



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mails: cartciv2trindade@tjgo.jus.br

gab2varcivtrindade@tjgo.jus.br / Fone: (62) 3236-9800

---

**Processo n.:** 5583251-53.2018.8.09.0149

**Requerente:** Industria E Comercio De Bebidas Imperial S/A

**Natureza:** Recuperação Judicial

---

## *Decisão*

*(Decisão. Embargos de Declaração. Alegação de vício na decisão. Omissão. Inocorrência. Modificação do julgado. Não cabimento. Embargos conhecidos e desacolhidos.)*

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.552.646/0001-81, com sede na Rodovia GO-060, Quilômetros 15 e 16, sala 02, Jardim Decolores, Trindade-GO, representada por seus sócios Fernando Moraes Pinheiro e Alencar Amaral Muniz Júnior, ajuizou, em 06/12/2018, a presente *Ação de Recuperação Judicial*.

Avançado o procedimento, foi lançada, no evento 372, sentença que indeferiu o pedido de prorrogação da recuperação judicial e determinou seu encerramento.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, evento 378, arguindo que este juízo foi omissivo em relação ao atual entendimento doutrinário-jurisprudencial, que tem acatado pedidos de prorrogação da Recuperação Judicial.

Destaca a necessidade de ser mantido o período de supervisão judicial, pois necessidade continuar participando de programas governamentais de incentivo fiscal, como o

FOMENTAR.

Ao final, requer a intimação do administrador judicial para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração e, ao final, que seja acolhido o recurso, com a autorização de prorrogação da Recuperação Judicial por mais 02 (dois) anos.

No evento 380 sobreveio pedido de informações da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em relação à habilitação do exequente Francinaldo Batista dos Santos.

Veio o processo concluso.

**É o relato.**

**Decido.**

Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos opostos, eis que o recurso foi protocolado dentro do quinquídio legal.

Embora a parte autora tenha pugnado pela intimação do administrador judicial, entendo desnecessária sua manifestação neste momento. Passo, pois, ao julgamento.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, na sentença ou no acórdão, bem como corrigir hipótese de erro material.

Da análise do presente caso extrai-se que não assiste razão ao embargante quanto ao manejo dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende alterar o conteúdo da sentença e os embargos, conforme mencionado alhures, têm apenas o condão de corrigir os vícios acima elencados.

Conquanto o requerente mencione que houve omissão na sentença, a presença de tal vício não está demonstrada.

Em verdade, este juízo não perfilha do entendimento defendido pelo autor, sobre a possibilidade de prorrogação da recuperação judicial, eis que inexistente previsão legal a respeito, o que não configura omissão.

A insatisfação quanto ao mérito não pode ser exercitada, tampouco enfrentada em sede de embargos de declaração.

A propósito, destaco elucidativa ementa em que o Superior Tribunal de Justiça discorre sobre a matéria:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÕES PAUTADAS EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte. 3. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.081.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [negrito inserido]*

De igual modo, infere-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada e trouxe os pontos de convencimento deste magistrado.

Com efeito, a pretensão da autora, em sede de embargos declaratórios, revela nítido intento de rediscussão do mérito, o que fere o princípio da taxatividade recursal (Código de Processo Civil, artigo 994).

É o quanto basta.

**Isto posto**, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, e os desacolho pelos motivos supramencionados.

Diante do expediente do evento 380, **oficie-se** ao juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia informando àquele juízo que o pedido de habilitação de FRANCINALDO BATISTA DOS SANTOS não foi deferido, em virtude da inadequação da via eleita. Com o ofício enviar cópia da sentença do evento 372.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

***Liciomar Fernandes da Silva***

***Juiz de Direito***

***(Assinado digitalmente)***